



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 175 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/02/2011
PROCESSO Nº 1/2714/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200905924
RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO A. SISNANDO / FRANCISCO CÉSAR FERNANDES
MATRÍCULA: 104.054-1-6 E 032.339-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO, proveniente do lançamento e aproveitamento na conta gráfica da entrada de bem ou mercadorias destinadas a uso ou consumo, nos exercícios de 2004 e 2005. **Auto de Infração PROCEDENTE** uma vez que ficou comprovada nos autos a utilização indevida de créditos oriundos da aquisição de bens diversos dos insumos necessários ao processo produtivo. Decisão amparada no artigo 65, inciso II do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO OU DECORRENTE DA


1 
J



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS ORIUNDO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NÃO CONSUMIDAS NO PROCESSO PRODUTIVO, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 367.443,34
Multa	R\$ 367.443,34
Total a Pagar	R\$ 734.886,68



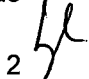
Dispositivos infringidos: Artigos 57, 60, inciso II e 65 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Portarias nº 520/2008, 846/2008 e 134/2009 (fls. 05, 07 e 10); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.19649, 2008.32026 e 2009.05438 (fls. 06, 08 e 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.09527 (fls. 13); cópias dos Livros Registro de Apuração (fls. 14 a 67); Planilha de Crédito Indevido (fls. 68 a 86).

Após o pedido de dilatação de prazo de fls. 92, o contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 105 a 109. Petição para juntada de Carta de Fiança de fls. 111 a 135.

O Julgado de 1ª Instância, atendendo ao pedido de realização

  2 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de perícia formulado pelo contribuinte, determinou a remessa dos autos para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED para verificar se na relação de notas fiscais apresentadas pela fiscalização existem mercadorias que se incorporam ao produto final ou são totalmente consumidos no processo produtivo.

A perícia restou prejudicada pela não apresentação dos documentos fiscais solicitados ao contribuinte. Mesmo sem a análise das notas fiscais de forma específica, a perícia observou o CNAE das empresas fornecedoras das mercadorias relacionadas na planilha fiscal e constatou que nenhuma das atividades desenvolvidas diz respeito a produtos integrantes da composição final de cimento. Os produtos ou bens cujos créditos foram glosados pela fiscalização estão relacionados, segundo a perícia, com o parque industrial do contribuinte.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em face de entender caracterizado o ilícito tributário de creditamento indevido de mercadorias não consumidas no processo produtivo, tendo em vista a disposição dos artigos 57, 60, inciso II e 65, inciso II do Decreto nº 24.569/97, conforme fls. 232 a 238.


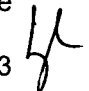

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 242 a 256) por meio do qual requer o retorno dos autos ao setor de perícia ou a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 467/2010 (fls. 259/261) opinou no sentido de declarar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente processo da acusação de lançar e aproveitar, na conta gráfica, indevidamente crédito de ICMS proveniente da entrada de

 3 




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mercadorias não consumidas no processo produtivo ou não integrantes do produto final referente aos exercícios de 2004 e 2005.

Inconformado com o julgamento precedente de primeira instância, o contribuinte vem aos autos ratificando as razões da defesa e ressaltando que o cerne da questão é o aproveitamento de créditos de produtos utilizados no processo produtivo da empresa e sua classificação como insumos ou bens de uso e consumo.

Preliminarmente, impõe-se a análise do pedido de retificação do trabalho realizado pela Célula de Perícias e Diligências – CEPED, suscitada pelo contribuinte em sede de recurso voluntário. Com relação ao pleito do contribuinte, deve ser afastada sob o entendimento de que para realização da exclusão dos produtos relacionados do levantamento do trabalho fiscal seria indispensável a comprovação do ingresso daquelas mercadorias por meio das notas fiscais cujos créditos foram glosados pela fiscalização.

Não obstante o processo ter sido encaminhado para o setor competente para a realização deste procedimento solicitado pelo contribuinte, o mesmo não promoveu a entrega dos documentos necessários para a consecução dos trabalhos, ou seja, não apresentou os documentos no instante da impugnação, no momento da solicitação de documentos pela perícia, na manifestação ao laudo pericial e no recurso voluntário.

O levantamento do contribuinte com a descrição das mercadorias adquiridas para fins de legitimação dos créditos, desacompanhado dos documentos fiscais intrínsecos à sua comprovação, por responsabilidade exclusiva do contribuinte, é medida de postergação indevida do feito e não merece ser acolhida.

No mérito, aparentemente o cerne da questão está em torno do conceito de matérias empregados no processo produtivo e seu alcance, entretanto quando se observa a administração da empresa, percebe-se que a mesma adotou uma linha verticalizada, onde ao lado da atividade principal desenvolve duas outras atividades, quais sejam, comercialização e transporte da água engarrafada.

4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desta forma no processo de extração, transporte de insumos, produção e acondicionamento do produto cimento, todo crédito oriundo dos produtos consumidos neste processo devem ser apropriados normalmente como determina a legislação em vigor.

Entretanto os produtos destinados ao incremento ou manutenção do parque industrial não podem gerar créditos para o processo produtivo, considerando que são bens próprios do ativo imobilizado da empresa, conforme demonstrado pelo levantamento pericial que observou que o ramo de atividade dos fornecedores não guardam relação com as mercadorias consumidas no processo produtivo.

No presente caso, o agente do fisco detectou exatamente a utilização de créditos de ICMS decorrentes da compra de bens ou produtos diversos sendo apropriados indevidamente por se tratar de materiais de consumo ou do ativo imobilizado. Fato este perfeitamente demonstrado nos autos e pelo trabalho pericial.

Ainda quanto a este aspecto é preciso esclarecer que não se trata da utilização de material intermediário, ou seja, o material que embora não integre o produto final é consumido imediata e integralmente no processo de industrialização.

Com efeito, analisando as questões de fato e a legislação de regência da matéria é possível detectar a infração à norma, conforme se depreende dos artigos abaixo transcritos:

“Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

...

II – à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

...
II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar."

Diante dos fundamentos acima expostos, bem como da comprovação da infração, somente nos restar conhecer a veracidade da acusação inicial, devendo o contribuinte submeter-se a infração imposta no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração, em conformidade com o parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 367.443,34
Multa	R\$ 367.443,34
Total a Pagar	R\$ 734.886,68

6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos dar conhecimento ao Recurso Voluntário. **No tocante ao pedido da parte, para que seja revista a perícia realizada**, no sentido do reconhecimento dos vícios citados nas suas argumentações e a revisão final dos valores apresentados – Referido pedido foi afastado por unanimidade de votos, posto que já foi dada ao contribuinte oportunidade e o direito não foi exercido, haja vista a não apresentação da documentação. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, **para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 25 de maio de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

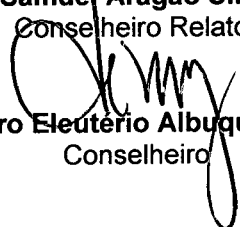

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado